

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETÁRIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª Câmara de Julgamento**

**Resolução nº.:** 541/06

**Sessão nº.:** 2ª sessão extraordinária do dia 12 de outubro de 2006.

**Processo nº.:** 1/0103/2005.

**Auto de Infração nº.:** 2/200415496.

**Recorrente:** Arapúá Comercial S/A.

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Relator:** José Gonçalves Feitosa.

**EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO** –  
Proveniente de nota fiscal de entrada emitida pelo próprio autuado sem qualquer previsão legal. Decisão amparada nos artigos 60, 438 e 450 do Decreto nº. 24.569/1997 e artigos 41 e 51 da Lei nº.12.670/1996. Com sanção prevista no artigo 123, II, “a” da Lei nº. 12.670/1996, como nova redação dada pela Lei nº. 13.418/2003. Autuação PROCEDENTE. Decisão por unanimidade. De acordo com parecer da Procuradoria Geral do Estado.

## 1. RELATÓRIO:

Na empresa acima identificada, os agentes do Fisco constataram, no exercício de 2002, crédito extemporâneo do imposto ICMS no valor de R\$ 9.230,71, segundo relato:

“Crédito indevido proveniente de nota fiscal de entrada emitida pelo próprio autuado sem qualquer previsão legal. O contribuinte emitiu as notas fiscais de entrada de nº. 4801, 4802, 4803, 4926, 4927 e 4928, como crédito extemporâneo, creditando-se da importância de R\$ 9.230,71, com os lançamentos no livro de entradas de mercadorias bem como utilizou os créditos na sua totalidade, documentação anexa.”

Tempestivamente, a autuada ingressou com impugnação ao lançamento tributário, alegando:

- Mediante os artigos 96 e seguintes do Código Tributário Nacional – CNT, falta legislação de enquadramento do feito fiscal;
- A obrigação instituída no respectivo Auto de Infração não corresponde ao art. 5º da Constituição Federal de 1988 – Princípio da Legalidade, porque as obrigações principais e acessória originam de lei;
- Exorbitante a multa aplicada, cabendo redução da penalidade, segundo norma que dispõe sobre a retroatividade – artigo 106 do CTN;
- A invalidade do Auto de Infração, pois devem ser considerados o imposto e a multa, neste registrados.

O feito é julgado procedente em 1ª instância.

A autuada apresentou recurso voluntário, que em síntese pede pela nulidade do feito.

Em parecer, a consultoria tributaria emite em favor que se mantenha a decisão singular, pela procedência.

A Procuradoria Geral do Estado acompanha o parecer da consultoria tributaria.

Em síntese, é o relatório.

## **2.VOTO DO RELATOR:**

O auto de infração em seu relato é claro e preciso, não existindo dúvida quanto à infração de crédito indevido, uma vez que a recorrente emitiu notas fiscais em entradas para acobertar crédito extemporâneo sem comprovação da origem, podendo perfeitamente a empresa exercer seu direito de defesa.

A nota fiscal em entrada de mercadoria somente pode ser emitida nos casos estabelecidos no artigo 180 do RICMS. E que o contribuinte para ter direito ao crédito do ICMS tem que comprovar a origem do crédito, consoante as situações estabelecidas no artigo 60 do RICMS.

Como a empresa emitiu notas fiscais em entrada de mercadoria sem comprovar a origem dos créditos, a ainda, desrespeitando ao estampado no artigo 51, § 4º da Lei nº. 12.670q1997, ocasionando crédito indevido.

Por isto posto voto no sentido de manter a decisão monocrática votando pela procedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## **DEMONSTRATIVO:**

**ICMS .....R\$ 9.230,71**

**Multa.....R\$ 9.230,71**

**Total .....R\$ 18.461,42**

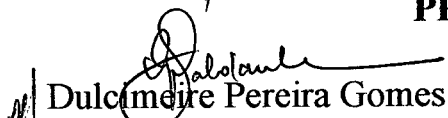
### 3.DECISÃO:

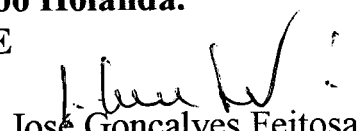
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Arapué Comercial S/A, e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

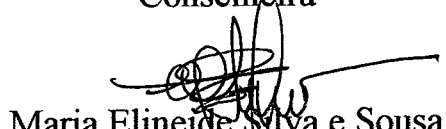
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

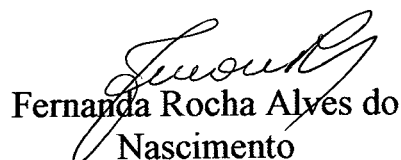
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 12 de 2006.

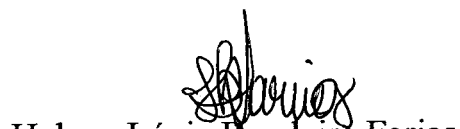
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda.  
PRESIDENTE

  
Dulcineire Pereira Gomes  
Conselheira

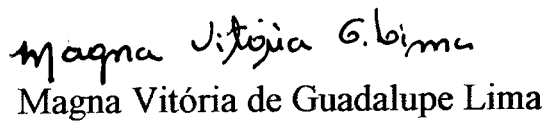
  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

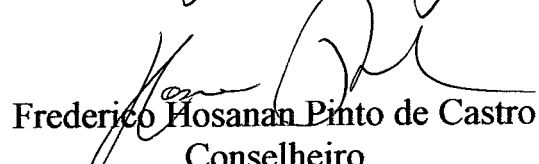
  
Maria Elineide Silva e Sousa  
Conselheira

  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
Conselheira

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Maryana Costa Canamary  
Conselheira

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima  
Martins  
Conselheira

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado